



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000000525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017941-55.2012.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MICHELE CRISTINA GOMES VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) e ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

SOUZA NERY

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 0017941-55.2012.8.26.0482

APELANTE: MICHELE CRISTINA GOMES VIEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

Processo Penal. Crimes de estelionato em continuidade. Recurso buscando absolvição, por insuficiência probatória. Impossibilidade. Palavras da vítima, por partirem de pessoa insuspeita, constituem elemento seguríssimo de convicção, quando não contrariadas por outras evidências, merecendo, até prova em contrário, credibilidade. No caso em exame, encontram amparo também na prova documental. Penas bem dosadas.

Recurso defensivo a que se nega provimento.

Voto nº 40.256

Inconformada com a r. decisão de primeira instância,¹ que a condenou, pela prática de crimes de estelionato,² em continuidade delitiva,³ às penas de um ano e seis meses de reclusão,⁴ mais quinze dias-multa, **MICHELE CRISTINA GOMES VIEIRA** apela em busca de absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de mera fraude civil (com espeque no princípio da subsidiariedade, decorrente da intervenção mínima).⁵

O recurso foi regularmente processado, tendo

¹ Fls. 396-406, Juiz Dr. THIAGO HENRIQUE TELES LOPES, cujo relatório fica adotado.

² CP, art. 171, *caput*, c.c. art. 29.

³ CP, art. 71.

⁴ Regime inicial aberto.

⁵ Razões de recurso, fls. 420-426.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recebido parecer desfavorável da douta Procuradoria Geral de Justiça.⁶

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

A condenação foi bem proferida. A prova dos autos é francamente desfavorável à sentenciada.

Com efeito:

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão,⁷ imagens relacionadas ao crime,⁸ laudo pericial de transcrição de áudio,⁹ bem como pela prova oral colhida na instrução.

A autoria também restou inconteste, sendo a prova oral robusta a ensejar a condenação da sentenciada.¹⁰

Senão, vejamos:

A ré negou formalmente a prática delitativa.

As provas produzidas em juízo são coerentes para embasar a decisão condenatória.

A vítima confirmou amplamente os fatos, asseverando o ardil com que a apelante, mediante meio fraudulento, a induziu em erro e seus funcionários

⁶ Fls. 437-39 - Dr. Ricardo Antonio Andreucci.

⁷ Fls. 6.

⁸ Fls. 07-17.

⁹ Fls. 42-157.

¹⁰ Fls. 369-70 - sistema audiovisual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

responsáveis pela auditoria, consistente em simular vendas para receber gratificação. MICHELE foi admitida na empresa P.A. Telemarketing LTDA-ME, de propriedade de Diogo Silva Pacchini, na função de operadora de telemarketing e tinha como incumbência realizar vendas, por telefone, a clientes pré-determinados, contatados pela própria empresa que já possuía os dados cadastrais. Concluída a venda, competia-lhe transferir a ligação para um auditor, que, por sua vez, confirmava a transação. Além do salário normal, recebia gratificação mensal, se atingisse a meta de 45 vendas por mês, no valor de R\$ 180,00. Para atingir a meta das vendas, atuando com dolo, uniu-se a pessoa não identificada, a quem repassava os dados do cliente, a qual por sua vez, posteriormente, quando contatada pelo auditor, passava-se pela cliente e confirmava a compra. Constatou-se que MICHELE manteve contato com o celular nº 18-96744273, por mais de vinte vezes. Conversava com a interlocutora (cúmplice) como se ela fosse a pretendida cliente e durante a conversa (gravada pelo sistema de segurança da empresa) fornecia os dados (endereço, CPF, CNPJ e outros) da referida cliente, necessários para posterior confirmação perante o auditor. Ato contínuo, MICHELE transferia a ligação para os auditores e a interlocutora, sua cúmplice, já na posse dos dados que lhe foram divulgados, confirmava a compra de assinaturas de jornais, revistas e livros da empresa Folha de São Paulo. Assegurou que a sentenciada não ressarcia o prejuízo.¹¹

Muito bem.

¹¹ Fls. 19-20 e 249 – sistema audiovisual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, longe de ser precária, a prova dos autos é mais que suficiente a ensejar a condenação da apelante, que encontra amplo amparo nas declarações seguras e insuspeitas da vítima e também na prova documental.

As declarações do ofendido, por partirem de pessoa insuspeita, constituem elemento seguríssimo de convicção, quando não contrariadas por outras evidências, merecendo, até prova em contrário, credibilidade.

Além disso, observo que tais declarações encontram amplo respaldo na prova carreada, o que só reforça seu valor probatório.

A testemunha Izildinha Neide Moreira, uma das supostas adquirentes do produto, informou nunca ter adquirido os produtos da empresa Folha de São Paulo. Afirmou ainda ter trabalhado anteriormente, em uma loja, com a sentenciada.¹²

Inviável, pois, falar-se em ausência de dolo, eis que evidente a intenção da sentenciada de apropriar-se de valores que obteve indevidamente, no exercício da profissão de *telemarketing*, induzindo a vítima em erro mediante artifício e ardil.

Destaco, ainda, que o ilícito não se restringe à esfera civil apenas. A apelante, depois de ter recebido licitamente os dados dos prováveis adquirentes, informações fornecidas pela empregadora da vítima, induziu em erro os funcionários e o dono da empresa, simulando as

¹² Fls. 44-53.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vendas para receber a gratificação. Realizou conduta típica e antijurídica. A sua conduta configura, sem sombra de dúvidas, ilícito penal, visto acharem-se presentes todas as elementares do tipo.

Assim, inteiramente aplicável ao caso a máxima *allegatio et non probatio quasi non allegatio*, motivo pelo qual devem ser afastadas, também nesta sede recursal, as teses de ausência de dolo e de mero ilícito civil. Reporto-me, ainda, às considerações desenvolvidas pelo ilustre parecerista acerca do dolo da apelante à fls. 438, que faço partes integrantes deste Voto.

No tocante ao princípio da intervenção mínima, entendo que não deve incidir, por não ser insignificante a conduta.

Nessa conformidade, sou pela manutenção do édito condenatório.

As penas foram bem dosadas em primeira instância. Não merecem redução.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em vista da primariedade e dos bons antecedentes. E incidiu aumento (de 1/2) pela continuidade delitiva, o que condiz com o grande número de crimes cometidos.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito - (1) fixação da pena pecuniária de dois salários mínimos, convertida em benefício da Fundação Hospital Regional do Câncer de Presidente Prudente, e (2) prestação de serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para a comunidade pelo tempo da pena fixada - estipuladas em primeira instância, restou bem justificada, em vista do preenchimento dos requisitos do artigo 44, I a III, e § 2º, do Código Penal.

Nada há, assim, a reparar na r. decisão recorrida.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)